Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0801658-52.2024.8.19.0043

Embargante: Lucas Rodrigues Abelheira (Heverton Rodrigues dos Santos - OAB/RJ 204.617) – terceiro interessado
Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Piraí
Capitulação: art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006
Processo de origem: 0801658-52.2024.8.19.0043
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e desproveu a apelação interposta pelo terceiro interessado, ora recorrente, bem como concedeu *habeas corpus* de ofício ao condenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Omissão e contradição: (i) efetiva análise da prova sobre a boa-fé do recorrente no empréstimo do veículo automotor utilizado no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas e valoradas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos da ação penal, mormente em face da não demonstração do embargante como terceiro de boa-fé, figura excepcional no ordenamento jurídico no que tange ao perdimento de bens utilizados para a prática de crimes.

Com efeito, da simples leitura do voto observa-se o detalhamento de todos os pontos fáticos de incerteza e inconsistência que levaram ao entendimento desta relatoria à confirmação do que resultou decidido na sentença, concluindo-se que "as alegações expostas na peça

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 26/08/2026 16:00:15
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

recursal (tais como o teor do interrogatório) não se prestam a demonstrar a inequívoca impossibilidade de ciência do apelante de que o veículo de sua propriedade - supostamente dado em comodato sem qualquer mínima cautela a lhe resguardar - pudesse ser utilizado por Alexssandro para fins ilícitos, de maneira que não há comprovação probatória suficiente apta a configurar a excepcionalidade prevista em lei - terceiro de boa-fé - sendo o perdimento do veículo utilizado na ação criminosa consectário legal da sentença condenatória" (acórdão, fls. 30).

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX CPP, arts. 155 e 619.

Jurisprudência relevante: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 19/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Lucas Rodrigues Abelheira em face do Acórdão proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, o qual, por unanimidade de votos, conheceu e desproveu seu recurso de apelação, como terceiro interessado, bem como concedeu *habeas corpus* de ofício para ajustar a condenação e a pena final aplicada a Alexssandro Guilherme de Oliveira.

Em sede de aclaratórios, argumenta-se, em apertada síntese, que o acórdão incorreu em omissão e contradição sobre: (i) efetiva análise da prova sobre a boa-fé do ora recorrente no empréstimo do veículo automotor utilizado no crime.

Assim, pleiteia-se sejam sanadas as ditas omissões e contradições para determinar a devolução do veículo para o recorrente. Ao final, prequestiona-se a matéria recursal.

V O T O

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 46).

Passando ao mérito, depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Da leitura do acórdão observa-se que as teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas e valoradas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos da ação penal, mormente em face da n

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demonstração do embargante como terceiro de boa-fé, figura excepcional no ordenamento jurídico no que tange ao perdimento de bens utilizados para a prática de crimes.

Com efeito, da simples leitura do voto observa-se o detalhamento de todos os pontos fáticos de incerteza e inconsistência que levaram ao entendimento desta relatoria à confirmação do que resultou decidido na sentença, concluindo-se que "as alegações expostas na peça recursal (tais como o teor do interrogatório) não se prestam a demonstrar a inequívoca impossibilidade de ciência do apelante de que o veículo de sua propriedade - supostamente dado em comodato sem qualquer mínima cautela a lhe resguardar - pudesse ser utilizado por Alexssandro para fins ilícitos, de maneira que não há comprovação probatória suficiente apta a configurar a excepcionalidade prevista em lei - terceiro de boa-fé - sendo o perdimento do veículo utilizado na ação criminosa consectário legal da sentença condenatória" (acórdão, fls. 30).

A toda evidência, o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, não obriga o juiz a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ, *in expressis*:

> "(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)"
> (AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

De outro giro "o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *'error in judicando"*. (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, resulta evidente que, não compartilhando do entendimento exposto por este Tribunal de Justiça, deve o embargante buscar os meios impugnativos que entender cabíveis à espécie.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator